



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ATA 05 - JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE
DE PROPOSTAS DE PREÇOS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

Às dez horas do dia vinte e oito do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, na Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva, à Avenida Presidente Vargas, nº 157, Centro, João Neiva/ES, reuniu-se esta Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 12.028 de 22/02/2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para deliberar quanto aos Recursos Administrativos e Contra Razões interpostos pelas licitantes participantes da Concorrência Pública n.º 001/2021 em sua fase de Propostas de Preços, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único, conforme Processo Administrativo nº 1.055/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL.

Conste que, o Presidente da CPL apresentou-se de forma virtual (on line em chamada de vídeo) por estar o mesmo acometido com a COVID 19 desde a data de 19/07/2021, e, desde essa data encontra-se afastado do local de trabalho, executando suas tarefas em *home office*.

Registra-se por parte deste Presidente e demais membros da CPL que os presentes Autos foram digitalizados integralmente (08 volumes) até a página 3.185, e, encaminhados para o Ministério Público a requerimento deste por meio do OF/PJGJN/Nº. 413/2021, Notícia de Fato MPES n.º 2021.0009.1195-48 e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em cumprimento ao determinado no Processo n.º: 02919/2021-2, Decisão Monocrática n.º: 00546/2021-1.

Em 25/06/2021, após o exame desta CPL, assim foram classificadas as propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas:

@mlst



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOÃO NEIVA/ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Ordem de classificação	Licitante	Valor Global
1ª	NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI	R\$ 6.215.491,64
2ª	ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA	R\$ 7.943.061,24
3ª	SALVADOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 9.036.105,68

Houve a devida e ampla divulgação do resultado do JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, sendo procedido por meio da Imprensa Oficial do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Diário Oficial dos Municípios, Site Oficial da PMJN e envio do resultado para os e-mails de todos os licitantes, tudo conforme se comprova as fls. 3.092/3.127 dos autos.

Aberto o prazo para possíveis recursos, isso aos 28/06/2021, o mesmo venceria aos 05/07/2021.

Nesse período, a empresa **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA** apresentou seu Petitório Recursal.

Nesse passo, em ato seguinte, o petitório recursal interposto foi disponibilizado e submetido ao conhecimento de todos os demais licitantes em 05/07/2021, via e-mail, assim como disponibilizados no site do Município, para que, desejando, apresentassem suas Contrarrazões.

Em ato contínuo, fora aberto o prazo para a apresentação das Contrarrazões Recursais, iniciando em 06/07/2021 com término em 12/07/2021.

Nesse período, a empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI** apresentou seu Petitório de Contrarrazões Recursais.

Registra-se que, as demais empresas não apresentaram suas manifestações no prazo de Razões e Contrarrazões inexistindo nos autos outras interposições.

Isso é o mais relevante, passaremos a examinar e expor o caso em espeque.



323
/C

Recurso apresentado pela empresa ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA

Resumidamente a Recorrente traz em seu petítório recursal as seguintes colocações:

- 1- Da inexecuibilidade da proposta da Recorrida;
- 2- Da irregularidade da Proposta apresentada;

Com fulcro no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, no item 16.9 do Edital e Sumula 262 do TCU, o Presidente da CPL, na data de 13/07/2021, promoveu diligências via e-mail a empresa Recorrida e ao Engenheiro Felipe Picolli Panciere lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a fim de esclarecer e complementar a instrução do processo.

Em pronto atendimento ao requisitado pelo presidente da CPL em diligência, a empresa Recorrida e o Engenheiro lotado na SEMOSU apresentaram suas informações, documentos e parecer técnico via e-mail ora juntado aos Autos.

Assim passamos a análise do alegado no petítório recursal.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Em suas razões recursais a Recorrente apresenta aos Autos os cálculos matemáticos onde extraiu como valor mínimo exequível a importância de R\$ 6.325.273,98, sendo a proposta da Recorrida o valor total de R\$ 6.215.491,64, uma diferença de R\$ 109.782,34, (aproximadamente 1,8% do mínimo exequível).

Primeiramente necessário se faz trazer a tala a Súmula 262 do TCU e entendimento jurisprudencial uníssono, vejamos:

Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União – O critério definido no art. 48, inciso II, §, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL, ART. 48, I E II, §1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

... 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela



Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade ". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. ...6. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 965.839/SP, Rel. Min, Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 15.12.2009. Dje 22.02.2010)

Diante de tal constatação, a CPL diligenciou a Recorrida convocando-a a comprovar a exequibilidade do preço proposto em consonância com a legislação pátria.

A Recorrida, como forma de comprovação, demonstração e ateste de sua exequibilidade, apresentou a CPL algumas documentações que passamos a listar:

1. Declarações diversas e de exequibilidade da sua proposta;
2. Declaração de garantia adicional;
3. Relatório fotográfico do estoque dos materiais e serviços;
4. Atestado de Idoneidade Moral e financeira;
5. Documento de veículos;
6. Relação de equipamentos e ferramental;
7. Notas fiscais de alguns dos materiais em estoque.

Cabe registrar que a proposta comercial contempla elementos variáveis que, somados a estratégia comercial de cada licitante pode resultar em preços mais vantajosos para a Administração Pública, tais como margem de lucro, comprovação de estoque de produtos e materiais, comprovação de



propriedade de veículos, mobilização de mão de obra, negociação com fornecedores e outras variáveis.

A Administração Pública não detém de instrumentos e informações suficientes para avaliar as peculiaridades que envolvem as atividades empresárias e as cotações de mercado, ainda mais nessa atual instabilidade econômica atualmente vivenciada pela pandemia do Covid-19.

Identificar qual o patamar mínimo para a exequibilidade de uma proposta é extremamente difícil para a Administração Pública.

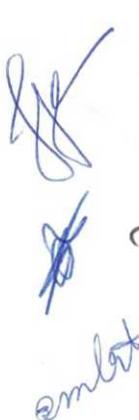
Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que **'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato'** e que **'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'**. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

De forma objetiva, diante das informações, declarações e documentações apresentadas pela Recorrida vislumbramos como suficientes para evidenciar a competência da empresa vencedora em executar os serviços dentro dos valores propostos.

Mais uma vez vale lembrar que o presente certame trata-se de um REGISTRO DE PREÇOS onde obtivemos 03 propostas classificadas, assim, caso a primeira classificada se recuse a assinar a Ata ou não cumpra os compromissos oriundos deste certame, poderá a Administração contratar com a segunda classificada como determina o inciso IV do artigo 11 do Decreto n. 7892/2013.

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;


emlot



IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Assim, atendendo ao princípio da vantajosidade e economicidade estampado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93 não podemos deixar de registrar o preço proposto pela Recorrida, sob pena de desatendimento a um princípio basilar do processo licitatório.

O Professor Ronny Charles Lopes de Torres em sua recente obra Leis de licitações públicas comentadas, 12 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Ed. Juspodivim, 2021, p. 114, assim leciona sobre a vantajosidade:

“Com reflexos correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e céleres para o problema em questão.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.

Esse bom trato da res pública, atendendo à eficiência e a economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrático de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos.”

A presunção relativa de inexecuibilidade de preços não coadunam com a objetividade que alicerçam os julgamentos nos processos administrativos. Os preços manifestamente inexecuíveis devem ser aqueles que, comprovadamente, apresentam-se insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida, tal fato não restou comprovado.



Caberá ao gestor a fiscalização rigorosa do emprego da verba pública e da entrega qualitativa dos produtos e serviços devidamente e pormenorizadamente especificados neste certame nos valores propostos pela empresa contratada.

Toda e qualquer proposta considerada manifestamente inexequível nos termos do art. 48, §1º da Lei 8666/93, ainda que demonstradas as condições para executá-la da forma como apresentada, segundo dispõe a Súmula 262 do TCU, estará obrigada a apresentar garantia adicional, instrumentalizada nas modalidades previstas no art. 56, §1º da Lei 8666/93. Com efeito, a Súmula 262 do TCU não desobrigou o licitante da apresentação da garantia adicional prevista em lei.

Assim, como declarado e proposto pela Recorrida, caso seja firmado contrato com a mesma entendemos ser necessário a prestação de garantia adicional no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor contratado.

DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A Recorrente alega em seu petítório que a Recorrida subdimensionou as horas do serviço do ajudante na composição 16 ao reduzir as horas de produção de 20h para 8:36h.

Em simples análise e apreciação ao supra alegado pela Recorrente verificamos sua total improcedência, pois consta na composição do item 16 o serviço de assentamento de poste de concreto, o tempo de produção ou gasto para a devida execução do serviço vai variar de acordo com a eficiência da contratada, no referido item não está se contratando a **hora homem** mas sim o fornecimento e assentamento do item poste de concreto.

Portanto, a hora de produtividade e seu valor deverá ser mensurado e quantificado de acordo com a eficiência de cada executante.

A fonte referencial da composição 16 traz que para o assentamento do poste de concreto o ajudante poderá dispor de até 20h, sendo este o tempo máximo a ser pago pela Administração, o que já demasiadamente



suficiente, cabe a executora, eficazmente executar o serviço em menor tempo para melhor rentabilidade do mesmo.

No mesmo sentido entendemos pelo alegado quanto a composição do item 18 que de igual forma, trata de tempo de produtividade, que deve ser a critério e na forma de cada executora de acordo com sua eficácia na prestação do serviço.

No que concerne a não apresentação das Composições 37 e 38 pela Recorrida alegada pela Recorrente, tal fato já fora objeto de análise no julgamento das propostas por esta CPL, que observou naquela oportunidade que as composições de preço unitário 37 e 38 não integram a Planilha Orçamentária, e, claramente mostram ser erros de impressão e configuração de planilhas.

Não obstante, a fim de sanar quaisquer dúvidas, o Engenheiro Felipe Picoli Pancieri, manifestou-se em diligencia por meio de Parecer Técnico da seguinte forma:

“As composições 37 e 38 estão representadas na Composição Analítica de Preço (fls. 127 e 128), porém não estão presentes na Planilha Orçamentária (fls 104-107), não sendo, portanto, contabilizadas no orçamento final da obra.

Uma vez que esses itens não integram a Planilha Orçamentária, desconsidera-se sua representação na Composição Analítica e desobriga-se as licitantes a apresentarem as Composições 37 e 38.” (grifo nosso)

As licitantes deveriam apresentar a composição de preço unitário de todos os itens que compõem a Planilha Orçamentária, o que fora plenamente cumprido pela Recorrida, não sendo plausível ou pertinente as alegações da Recorrente.

Assim está explícito no Item 15.10 do Edital, vejamos:

15.10. As proponentes serão obrigadas a fornecer cotação para todos os itens indicados pelo Município e constantes das planilhas de quantidades de preços anexa a este Edital, sob pena de desclassificação; bem como, a **composição de custos unitários** e o detalhamento de encargos sociais e do



BDI **que integram o orçamento** e devem constar no envelope de proposta de preços. As licitantes devem apresentar juntamente com as propostas de preços o cronograma físico financeiro e a proposta de preços deverão ser em via impressa e arquivo digital. As propostas de preços, bem como todos os documentos que integram serão analisadas, e, em caso de inconformidades, ensejarão a desclassificação do licitante.

Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, **no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.** No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

Desta forma entendemos que a proposta da Recorrida atende ao exigido no Edital.

Não há de se falar em desconhecimento da Lei, outrora, dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos dentre estes o da legalidade, **da seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade,



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

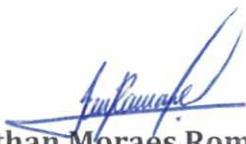
Depois de tudo o que acima foi apresentado, esta CPL conhece do Recurso interposto pela Recorrente ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA e no MÉRITO, julga IMPROCEDENTE mantendo a decisão de classificação da proposta de preços da empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI.

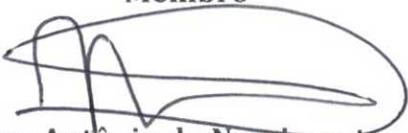
Em ato contínuo, esta CPL encaminha os Autos devidamente informado a Douta Procuradoria Municipal para que seja emanado o competente PARECER JURÍDICO, após, seja encaminhado a Autoridade Superior para sua DECISÃO como preceitua o §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

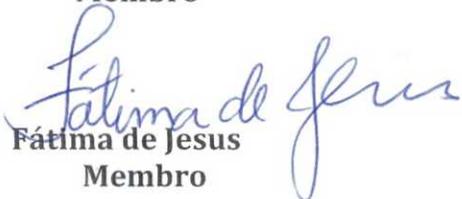
Não havendo nada mais a tratar na reunião, foi a mesma encerrada e lavrada a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, depois de lida e achada conforme.


Carlos Barbosa Pereira
Presidente


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Membro


Jonathan Moraes Romanha
Membro


Marcos Antônio do Nascimento
Membro


Fátima de Jesus
Membro